ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000328-27.2012.8.24.0078/SC

AUTOR: CEREALISTA BEIJA FLOR LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se, inicialmente, de pedido de recuperação judicial da empresa CEREALISTA BEIJA FLOR LTDA, formulado em 1.2.2012, evento 486, com deferimento do processamento da Recuperação Judicial, evento 490, e posterior DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, em 13.4.2015, (evento 649).

O feito seguiu seu curso normalmente.

A administração judicial apresentou o relatório final, formulou pedidos e requereu o encerramento do feito, evento 1335.

Expedido o edital do evento 1345, o prazo decorreu sem manifestação (evento 1350).

Com isso, vieram-se os autos conclusos para encerramento da falência.

É o relatório.

DECIDO

II. FUNDAMENTAÇÃO

CEREALISTA BEIJA FLOR LTDA, ajuizou pedido de recuperação judicial (evento 486), sendo que, antes da homologação do plano apresentado, restou noticiada a paralização das atividades e o descumprimento de obrigações pela devedora, o que levou à decretação da falência, por força da decisão de evento 649, em 13/04/2015, fixando-se o termo legal em 90 dias anteriores ao protocolo do pedido recuperacional.

Verifica-se, assim, que embora o processo de falência tenha seguido seu trâmite, **foi possível realizar parcialmente o pagamento dos credores, incluindo o fisco.**

a) Prestação de contas

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Encerrada a realização de todo o ativo da massa, expedido os alvarás judiciais aos poucos credores contemplados, o sr. administrador judicial apresentou relatório de prestação de contas no evento 1335, conforme dispõe a legislação:

> ***Art. 154.*** *Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.*
>
> ***§ 1º*** *As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.*
>
> ***§ 2º*** *O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.*
>
> ***§ 3º*** *Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.*
>
> ***§ 4º*** *Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.*

Pois bem, expedido o edital para intimação de credores e eventuais interessados para se manifestarem a respeito do pedido de encerramento da presente ação falimentar e prestação de contas apresentada pelo auxiliar do juízo (evento 1340), não apresentaram impugnação conforme certidão do evento 1350.

Em relação ao relatório de prestação de contas, apresentado pelo auxiliar do juízo, o Ministério Público quedou-se silente.

O relatório apresentado pelo administrador judicial deve ser recebido como relatório final, bem como prestação de constas, nos termos do art. 154 da lei 11.101/2005. Verifica-se a ausência de qualquer outro ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer obrigação da massa. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, **ao ponto que comprovam a ausência de mais bens em nome da falida**.

Extrai-se da manifestação do auxiliar do juízo: ***(...), concluímos que foram liquidados os créditos extraconcursais, com a reserva da remunerção do Administrador Judicial (LFRE, art. 84), bem como os créditos trabalhistas (LFRE, art. 83, I) e, parcialmente, a classe tributária (LFRE, art. 83, III).***

Tal situação, portanto, é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: o adimplemento de seus credores.

Portanto, julgo correta as contas apresentadas pelo administrador judicial.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do artigo 156 da lei 11.101/2005.

b) Remuneração do administrador judicial

No tocante a remuneração do auxiliar do juízo, julgadas e aprovadas as contas apresentadas, merece ser deferido o pedido do auxiliar do juízo para expedição de alvará do restante da remuneração desse Administrador Judicial, com fulcro no art. 24, § 2º da Lei 11.101/2005 (valor já reservado na subconta de nº 3002380450).

c)Encerramento da Falência

Conforme já mencionado, foi apresentado o relatório final pelo síndico dos autos nos termos do artigo 156 da lei 11.101/2005.

Ao final, o sr. administrador judicial requereu o encerramento da presente ação falimentar, visto que o feito reúne as condições para tal.

Nesse sentido, prevê o artigo 156, da lei n.º 11.101/2005, in verbis:

> **Art. 156.** Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Credores e interessados foram intimados por meio de edital para se manifestarem acerca do pedido de encerramento da presente ação falimentar, sendo que o prazo transcorreu sem impugnação, conforme certidão do evento 1350.

Verifica-se que não foi possível a localização de outros bens em nome da falida, além dos já arrecadados e alienados em prol do pagamento dos credores.

Desse modo, o encerramento da falência é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido. O credor que não teve seu crédito satisfeito no curso do processo falimentar, pode perseguir seu crédito em face do falido até a sentença que extinguir as obrigações do devedor, nos termos dispostos no art. 159 da Lei.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. Diante do exposto, com fulcro no artigo 156 da lei n.º 11.101/2005, declaro encerrada a falência de CEREALISTA BEIJA FLOR LTDA. que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

2. Com fundamento nos artigos 156 e 192, § 4º, da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a informação acostada pelo administrador judicial no decorrer do processo, recebo a petição do evento 1335 como relatório final e prestação de constas, porque as informações prestadas foram suficientes para o encerramento do feito.

3. Declaro exonerado das responsabilidades de administrador judicial o a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa do sr. Agenor Daufenbach Júnior.

4. Defiro o pedido do auxiliar do juízo para expedição de alvará do restante da sua remuneração, com fulcro no art. 24, § 2º da Lei 11.101/2005 (valor já reservado na subconta de nº 3002380450).

4.1 Promova-se a transferência do valor à conta da empresa de administração judicial GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA EPP, conforme declinado no evento 1335.

5. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 156 da lei 11.101/2005;

6. Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil solicitando a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

7. Expeça-se o edital e aguarde-se o decurso do prazo recursal;

8. Intimem-se a falida, os credores interessados, o administrador judicial nomeado e o Ministério Público.

9. Custas pela massa falida, sobrestada a exigibilidade nos termos da lei ante a concessão da gratuidade da justiça.

10. Decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310078002883v16** e do código CRC **1aef3614**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 25/06/2025, às 16:45:58

0000328-27.2012.8.24.0078 **310078002883 .V16**